



Número: **1104714-71.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (AUTOR)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
216432784 8	18/12/2024 14:26	Decisão _____	Decisão	Interno



PROCESSO: 1104714-71.2024.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: -----

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por -----

contra a **UNIÃO FEDERAL e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência para seja reconhecida sua condição como candidato pardo, apto a continuar nas demais fases do Concurso Público Nacional Unificado (CNU).

Alega, a parte Autora, que foi injustamente eliminada do concurso supramencionado, pela desclassificação da cota racial na etapa de heteroidentificação.

Sustenta, todavia, que o ato, além de incompatível com a realidade, é contraditório com toda a documentação acostada aos autos.

Juntou procurações e documentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante das provas acostadas aos autos, **vislumbro** a presença dos requisitos autorizadores da medida.

Com efeito, a parte Autora juntou aos autos os seguintes comprovantes que atestam a sua autodeclaração: laudo dermatológico e cadastro SUS (eventos 12 e 15).

Corroborando estes documentos, há nos autos diversas fotos da parte demandante em diferentes idades que demonstram características fenotípicas próprias de pessoa parda (evento 14).

Assim, neste juízo de sumária cognição, entendo que a autodeclaração de cor, firmada pela parte Autora, encontra-se corroborada pelo acervo probatório constante dos autos.

Dessa forma, restam presentes a verossimilhança das alegações autorais, nos termos da fundamentação retro,



bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que a classificação dentro das cotas raciais é mais benéfica que a de ampla concorrência.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela antecipada e determino** a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do CNU. Determino, ainda, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente para nomeação, a reserva de vaga.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I - Intime-se;

II - Expeça-se mandado, com urgência, por correio eletrônico, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)



Número do documento: 24121814260399600002143944510